
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 471/2018

1. Histórico

A **Escola Coração de Mãe**, mantida pela Gilmar dos Santos Pinheiro, inscrita no CNPJ sob o N. 12.931.658/0001-04, localizada na Rua Sergipe, S/N, Qd. 10, Lt. 22, Jardim Jockey Clube, no município de Luziânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico da Subsecretaria fls. 03/05;
- ✓ Ofício requerimento fls. 06/07;
- ✓ Anexo fl. 08;
- ✓ Resolução nº 212/2014 fls. 09/10;
- ✓ Regimento escolar fls. 1148;
- ✓ PPP fls. 49/65;
- ✓ Ata de aprovação do ppp fls. 6668;
- ✓ Síntese curricular fls. 69/101;
- ✓ Contrato social fls. 102/104;
- ✓ Certidões, documentos pessoais e diplomas de formação fls. 105/116;
- ✓ Comprovante de sustentabilidade financeira fls. 117/124;
- ✓ Matriz curricular fls. 125/126;
- ✓ Calendário escolar fl. 127;
- ✓ Alunos por sala fls. 128/129;
- ✓ Dados estatísticos fls. 130/133;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 134/141;
- ✓ Espaço físico fl. 142;
- ✓ Relatório da carga horária dos professores fls. 143/144;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

- ✓ Nominata do corpo docente fls. 145/146;
- ✓ Certificados e documentos pessoais fls. 197/165;
- ✓ Projetos da escola fls. 166/171;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 172;
- ✓ Alvarás de funcionamento e Vigilância Sanitária fls. 173/174;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 175.

2. Análise

A **Escola Coração de Mãe** obteve a validação, o credenciamento, a autorização de funcionamento do ensino médio e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 212/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade é uma instituição de direitos privados com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52131291238, em 16/08/2013.

Devo ressaltar que por falta de demanda a unidade escolar não está ministrando o ensino médio, no entanto não solicita a renovação.

A escola conta com oito salas de aula, biblioteca com 12,00m², e o prédio é próprio.

Os dados estatísticos de 2017, não constam de resultados negativos significativos.

O acervo soma um total de 250 títulos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes é descoberta.
2. Das 11 turmas ativas 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. 04 dos 08 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. A unidade não dispõe de laboratórios.
5. Os alvarás de Vigilância Sanitária e de Localização da Prefeitura venceram em 2017.
6. Não contam com índice do IDEB.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Coração de Mãe**, mantida pela Gilmara dos Santos Pinheiro, inscrita no CNPJ sob o N. 12.931.658/0001-04, localizada na Rua Sergipe, S/N, Qd. 10, Lt. 22, Jardim Jockey Clube, Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000285
INTERESSADO: Escola Coração de Mãe
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/01/2018

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de setembro de 2018.


Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator